AgRg no HABEAS CORPUS Nº 914071 - SC (2024/0175220-7)

RELATOR	:	**MINISTRO ANTONIO SALDANHA PALHEIRO**
AGRAVANTE	:	JOSE AMARILDO RAMPELOTTI
ADVOGADOS	:	ALTAMIR FRANÇA - SC021986
		VINÍCIUS LUDWIG - SC060507
		LUCCAS PINHEIRO - SC058384
		BRUNO FELIPE POSSELT - SC063421
		JOÃO PEDRO SANSÃO - SC059634
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. CALÚNIA E DIFAMAÇÃO. PEDIDO DE REVISÃO CRIMINAL NÃO CONHECIDO NA ORIGEM. ART. 580 DO CPP. PLEITO DE EXTENSÃO DOS EFEITOS BENÉFICOS DE DECISÃO PROFERIDA PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL EM RELAÇÃO A AGENTE CONDENADO EM AÇÃO PENAL DIVERSA. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. "*[N]os termos do art. 580 do Código de Processo Penal, o pedido de extensão deve ser formulado no Juízo ou no Tribunal prolator da decisão cujos efeitos se pretendam estender; logo, por raciocínio lógico, exclusivamente a esse órgão jurisdicional recai a competência legal para decidir sobre o seu deferimento ou não*" (AgRg no HC n. 511.679/MG, relator Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, julgado em 25/6/2019, DJe 2/8/2019).

2. Ademais, segundo a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça, uma das hipóteses de ordem objetiva que não autoriza a invocação do art. 580 do CPP ocorre "*quando o agente que postular a extensão não participar da mesma relação jurídica processual daquele que foi beneficiado por decisão judicial da Corte, o que, estreme de dúvidas, evidencia a ilegitimidade do requerente*" (RE n. 1.313.494 Extn, Relator(a): Dias Toffoli, Primeira Turma, julgado em 16/5/2022, Processo eletrônico DJe-111, divulg 7/6-2022, public /8/6-2022).

3. No caso dos autos, o Tribunal de origem efetivamente não poderia conhecer do pedido revisional de aplicação do art. 580 do CPP, seja porque a decisão cuja extensão dos efeitos benéficos ora pleiteada foi proferida pela Suprema Corte, seja porque os agentes não compõem a mesma relação processual, não tendo sido sequer cogitada nos julgados a hipótese

Documento eletrônico VDA42282549 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ANTONIO SALDANHA PALHEIRO Assinado em: 02/07/2024 15:38:30
Código de Controle do Documento: 8d2866a1-8d3b-47b4-80ff-e1469f0d364f

de eventual concurso de agentes.

4. Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 25/06/2024 a 01/07/2024, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz, Jesuíno Rissato (Desembargador Convocado do TJDFT) e Otávio de Almeida Toledo (Desembargador Convocado do TJSP) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior.

Brasília, 01 de julho de 2024.

Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO
Relator

Documento eletrônico VDA42282549 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ANTONIO SALDANHA PALHEIRO Assinado em: 02/07/2024 15:38:30
Código de Controle do Documento: 8d2866a1-8d3b-47b4-80ff-e1469f0d364f

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 914071 - SC (2024/0175220-7)

RELATOR	:	**MINISTRO ANTONIO SALDANHA PALHEIRO**
AGRAVANTE	:	JOSE AMARILDO RAMPELOTTI
ADVOGADOS	:	ALTAMIR FRANÇA - SC021986
		VINÍCIUS LUDWIG - SC060507
		LUCCAS PINHEIRO - SC058384
		BRUNO FELIPE POSSELT - SC063421
		JOÃO PEDRO SANSÃO - SC059634
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. CALÚNIA E DIFAMAÇÃO. PEDIDO DE REVISÃO CRIMINAL NÃO CONHECIDO NA ORIGEM. ART. 580 DO CPP. PLEITO DE EXTENSÃO DOS EFEITOS BENÉFICOS DE DECISÃO PROFERIDA PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL EM RELAÇÃO A AGENTE CONDENADO EM AÇÃO PENAL DIVERSA. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. "*[N]os termos do art. 580 do Código de Processo Penal, o pedido de extensão deve ser formulado no Juízo ou no Tribunal prolator da decisão cujos efeitos se pretendam estender; logo, por raciocínio lógico, exclusivamente a esse órgão jurisdicional recai a competência legal para decidir sobre o seu deferimento ou não*" (AgRg no HC n. 511.679/MG, relator Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, julgado em 25/6/2019, DJe 2/8/2019).

2. Ademais, segundo a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça, uma das hipóteses de ordem objetiva que não autoriza a invocação do art. 580 do CPP ocorre "*quando o agente que postular a extensão não participar da mesma relação jurídica processual daquele que foi beneficiado por decisão judicial da Corte, o que, estreme de dúvidas, evidencia a ilegitimidade do requerente*" (RE n. 1.313.494 Extn, Relator(a): Dias Toffoli, Primeira Turma, julgado em 16/5/2022, Processo eletrônico DJe-111, divulg 7/6-2022, public /8/6-2022).

3. No caso dos autos, o Tribunal de origem efetivamente não poderia conhecer do pedido revisional de aplicação do art. 580 do CPP, seja porque a decisão cuja extensão dos efeitos benéficos ora pleiteada foi proferida pela Suprema Corte, seja porque os agentes não compõem a mesma relação processual, não tendo sido sequer cogitada nos julgados a hipótese

Documento eletrônico VDA42085668 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ANTONIO SALDANHA PALHEIRO Assinado em: 20/06/2024 19:19:43
Código de Controle do Documento: 06496e69-e465-405c-bd68-f01644ab0dab

de eventual concurso de agentes.

4. Agravo regimental desprovido.

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO ANTONIO SALDANHA PALHEIRO (Relator):

Trata-se de agravo regimental interposto por JOSÉ AMARILDO RAMPELOTTI contra decisão na qual neguei a ordem do *habeas corpus* impetrado em seu favor.

Por oportuno, transcrevo o relatório da decisão agravada (e-STJ fls. 443/444):

> *Trata-se de habeas corpus sem pedido liminar impetrado em favor de JOSÉ AMARILDO RAMPELOTTI apontando como autoridade coatora o TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA.*
>
> *Extrai-se dos autos que o paciente foi condenado à pena de 1 ano, 4 meses e 20 dias de detenção, em regime inicial aberto, e ao pagamento de 26 dias-multa, pela prática dos delitos tipificados nos arts. 138 e 139, c/c o art. 141, inciso II, todos do Código Penal. A pena privativa de liberdade foi substituída por restritivas de direitos.*
>
> *Irresignada, a defesa ajuizou revisão criminal perante o Tribunal de origem, o qual não conheceu do pedido revisional, nos termos do acórdão assim ementado (e-STJ fl. 430):*
>
> > *REVISÃO CRIMINAL. CALÚNIA E DIFAMAÇÃO. SENTENÇA CONDENATÓRIA CONFIRMADAEM SEDE DE APELAÇÃO CRIMINAL. POSTERIOR ABSOLVIÇÃO NO STF DE OUTRO ACUSADO QUE COMETEU AS MESMAS ESPÉCIES DE DELITOS EM CONDIÇÕES SIMILARES. PEDIDO DEEXTENSÃO DOS EFEITOS DE TAL DECISÃO. PLEITO QUE DEVERIA SER FORMULADO NA SUPREMA CORTE. NÃO CONHECIMENTO.*
>
> *Daí o presente writ, no qual a defesa alega que "a recusa à análise das teses levantadas pela defesa na revisão criminal originária é indevida e configura negativa de jurisdição, porquanto a matéria levada ao conhecimento do órgão coator é inédita, além de ter sido apontada a contrariedade da condenação ao texto expresso da lei processual penal" (e-STJ fl. 13).*
>
> *Afirma, ainda, que "os requisitos do concurso de agentes estão claramente presentes e, como decorrência lógica e em observância à literalidade do artigo 580 do CPP, é aplicável a mesma decisão proferida no ARE nº 1.179.042/SC ao Paciente, para absolvê-lo da condenação imposta nos autos do processo nº 0004547-14.2013.8.24.0025, uma vez que também estava protegido pela cláusula de imunidade prevista no artigo 29, VIII, da CRFB/88 no momento das manifestações proferidas da tribuna da Câmara Municipal de Gaspar/SC" (e-STJ fl. 14).*

Nas razões do presente agravo, a defesa reitera que, "*vivenciando as mesmas condições fático-processuais, o Agravante teve a sua condenação mantida, ao passo que Antônio Carlos Dalsochio foi absolvido perante o Supremo Tribunal Federal*", pois "*ambos eram vereadores da comarca de Gaspar/SC e responderam a queixa-*

Documento eletrônico VDA42085668 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ANTONIO SALDANHA PALHEIRO Assinado em: 20/06/2024 19:19:43
Código de Controle do Documento: 06496e69-e465-405c-bd68-f01644ab0dab

crime apresentada pela magistrada Ana Paula Amaro da Silveira, que lhes imputou a prática dos crimes de calúnia e difamação", e, "*nos termos das queixas-crimes, Agravante e Antônio Carlos Dalsochio proferiram as ofensas na tribuna da Câmara Municipal de Gaspar/SC, nas mesmas sessões e, ademais, agiram em conluio*" (e-STJ fls. 453/454).

Alega, portanto, que "*a condenação do Agravante flagrantemente viola o artigo 580 do CPP e a revisão deve ser apresentada perante o Tribunal de Justiça, uma vez que o Supremo Tribunal Federal não ingressou no mérito do recurso do Agravante, haja vista que não conheceu do recurso por ele interposto*" (e-STJ fl. 454).

Afirma, ainda, que, "*nos termos do artigo 263, I e parágrafo único, do RISTF, apenas cabe a revisão quando o seu fundamento coincidir com a questão federal anteriormente apreciada, ou seja, a Suprema Corte, necessariamente, deve ter ingressado no mérito do recurso anterior*", sendo que "*o sistema de protocolos não autoriza a juntada de pedido de extensão em processos findos, após baixados ao primeiro grau*" (e-STJ fl. 454).

Conclui que, "*para haver possibilidade de submissão da tese ao STF, é necessário que, em primeiro lugar, esta Corte determine o órgão coator a julgar o mérito da revisão, evitando-se a negativa de conhecimento da matéria por supressão de instância*" (e-STJ fl. 454).

É o relatório.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO ANTONIO SALDANHA PALHEIRO (Relator):

A irresignação não merece prosperar.

O objetivo do *habeas corpus* impetrado é determinar que a Corte estadual conheça do pedido de revisão criminal formulado na origem, para analisar a tese de extensão, ao agravante, da absolvição concedida pelo Supremo Tribunal Federal a Antônio Carlos Dalsochio no Agravo em Recurso Extraordinário n. 1.179.042/SC.

Ocorre que, como destacado no acórdão proferido pelo Tribunal de origem e na decisão ora agravada, o pedido de extensão de decisão favorável deve ser formulado perante o Tribunal prolator e nos próprios autos em que foi deferida a benesse, a fim de aferir a identidade fática-processual entre os réus, nos moldes do disposto no art. 580 do Código de Processo Penal.

Sobre o tema, confiram-se os seguintes julgados:

Documento eletrônico VDA42085668 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ANTONIO SALDANHA PALHEIRO Assinado em: 20/06/2024 19:19:43
Código de Controle do Documento: 06496e69-e465-405c-bd68-f01644ab0dab

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EM HABEAS CORPUS. FURTO QUALIFICADO. ASSOCIAÇÃO CRIMINOSA. PRISÃO PREVENTIVA. PLEITO DE CONCESSÃO DE PRISÃO DOMICILIAR. INSTRUÇÃO DEFICIENTE. PRETENSÃO DE APLICAÇÃO DO ART. 580 DO CPP. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE.

1. O rito do habeas corpus, bem como de seu consectário recursal demanda prova documental pré-constituída do direito alegado. Na hipótese, o Tribunal de origem não conheceu da impetração originária, porquanto as teses lá suscitadas já teriam sido exaustivamente analisadas em duas oportunidades pretéritas, deixando a defesa, contudo, de colacionar aos autos as cópias dos acórdãos (Habeas Corpus de nº 0630986-74.2022.8.06.0000 e nº 0632492-85.2022.8.06.00000), em que anteriormente analisada a situação da agravante na origem.

2. "Consoante jurisprudência desta corte a análise de pedido de extensão compete ao órgão que proferiu a decisão que concedeu o benefício cuja ampliação se pretende. Assim, o pedido de extensão dos efeitos da ordem concedida em habeas corpus que tramitou perante o Tribunal de origem, deve ser dirigido àquela Corte Estadual, e não a este Superior Tribunal de Justiça.[...]" (RHC n. 118.412/RJ, Quinta Turma, Rel. Min. Joel Ilan Paciornik, DJe de 19/12/2019).

3. Agravo regimental improvido.

(AgRg no RHC n. 173.545/CE, relator Ministro Jesuíno Rissato (Desembargador Convocado do TJDFT), Sexta Turma, julgado em 13/3/2023, DJe de 16/3/2023, grifei.)

PENAL E PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO DE DROGAS E ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. EXTENSÃO DOS EFEITOS DA DECISÃO QUE ABSOLVEU OS CORRÉUS DO CRIME DO ART. 2º, § 2º, DA LEI N. 12.850/2013. ART. 580 DO CPP. TEMA NÃO DEBATIDO NA CORTE COMPETENTE. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. ABSOLVIÇÃO. INVIABILIDADE. NECESSIDADE REEXAME DO FATOS. PENA-BASE. CULPABILIDADE E CIRCUNSTÂNCIAS DO DELITO. FUNDAMENTOS VÁLIDOS. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. "Nos termos do art. 580 do Código de Processo Penal, o pedido de extensão deve ser formulado no Juízo ou no Tribunal prolator da decisão cujos efeitos se pretendam estender; logo, por raciocínio lógico, exclusivamente a esse órgão jurisdicional recai a competência legal para decidir sobre o seu deferimento ou não" (AgRg no HC n. 511.679/MG, relator Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, julgado em 25/6/2019, DJe 2/8/2019) (EDcl no AgRg no HC n. 707.767/SP, relator Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, DJe de 4/4/2022.)

2. Apoiada a condenação pelo delito do art. 2º, § 2º, da Lei n. 12.850/2013 em prova suficiente, o acolhimento do pedido de absolvição demanda o exame aprofundado dos fatos, o que é inviável em sede de habeas corpus.

[...]

6. Agravo regimental não provido.

(AgRg no HC n. 639.731/SP, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 16/8/2022, DJe de 22/8/2022, grifei.)

AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. IMPETRAÇÃO CONTRA DECISÃO INDEFERITÓRIA DE LIMINAR EM OUTRO HABEAS CORPUS NA ORIGEM, AINDA NÃO JULGADO. IMPOSSIBILIDADE DE SUPERAÇÃO

Documento eletrônico VDA42085668 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ANTONIO SALDANHA PALHEIRO Assinado em: 20/06/2024 19:19:43
Código de Controle do Documento: 06496e69-e465-405c-bd68-f01644ab0dab

DA SÚMULA N. 691 DA SUPREMA CORTE. AUSÊNCIA DE TERATOLOGIA. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. Não se admite habeas corpus contra decisão denegatória de liminar proferida em outro writ na instância de origem, sob pena de indevida supressão de instância. Súmula n. 691/STF.

2. No caso, não se constata ilegalidade patente que autorize a mitigação do referido óbice processual, tendo em vista que não foram comprovadas as condições do estabelecimento prisional, bem como a real incapacidade de assistência médica ou tratamento no interior da Unidade Prisional, o que deve ser melhor analisado pelas instâncias ordinárias, com a apreciação do mérito pelo Tribunal de origem.

3. Ademais, "[n]os termos do art. 580 do Código de Processo Penal, o pedido de extensão deve ser formulado no Juízo ou no Tribunal prolator da decisão cujos efeitos se pretendam estender; logo, por raciocínio lógico, exclusivamente a esse órgão jurisdicional recai a competência legal para decidir sobre o seu deferimento ou não" (AgRg no HC 511.679/MG, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, julgado em 25/06/2019, DJe 02/08/2019).

4. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no HC n. 659.376/MG, relatora Ministra Laurita Vaz, Sexta Turma, julgado em 4/5/2021, DJe de 14/5/2021, grifei.)

Ainda que assim não fosse, não poderia ser conhecido o pleito revisional.

A defesa alega que o Supremo Tribunal Federal não julgou o mérito do pleito de aplicação do art. 580 do CPP ao caso, não podendo ser ajuizada revisão perante tal Corte porque a questão não teria sido anteriormente apreciada e "*o sistema de protocolos não autoriza a juntada de pedido de extensão em processos findos, após baixados ao primeiro grau*" (e-STJ fl. 454).

Em consulta ao andamento do RE n. 1.113.964/SC, no sistema de consulta processual do *site* da Suprema Corte, constata-se que o recurso não foi conhecido, ao fundamento de que, "*para divergir do acórdão recorrido e verificar a procedência dos argumentos consignados no recurso extraordinário sobretudo quanto à existência de pertinência entre as manifestações do ora recorrente e o exercício do mandato de vereador, seria necessário o reexame do conjunto fático-probatório dos autos, o que é vedado pela Súmula 279 desta Corte*" (Relator(a): RICARDO LEWANDOWSKI, Segunda Turma, julgado em 14-12-2018, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-019 DIVULG 31-01-2019 PUBLIC 01-02-2019).

Os embargos de divergência opostos pela defesa também não foram admitidos, em virtude da ausência de enfrentamento do mérito do recurso extraordinário e do entendimento de que "*os acórdãos apontados como divergentes apontaram haver pertinência entre as manifestações proferidas e o exercício do mandato*", de forma que, "*tratando-se os acórdãos paradigmáticos de situações fáticas*

Documento eletrônico VDA42085668 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ANTONIO SALDANHA PALHEIRO Assinado em: 20/06/2024 19:19:43
Código de Controle do Documento: 06496e69-e465-405c-bd68-f01644ab0dab

e jurídicas que não se assemelham à matéria discutida nestes autos, não foi possível à parte embargante desincumbir-se do ônus da demonstração analítica da divergência jurisprudencial, essencial para viabilizar o conhecimento dos seus embargos".

Ademais, foram expressamente acolhidos como razões de decidir os fundamentos expostos pelo Ministério Público Federal no sentido de que, " *considerando que as condutas imputadas ao recorrente, na condição de Vereador, não revelaram uma resposta a anseios sociais ou outra prática inerente à atuação parlamentar, mas, sim, um meio de alcançar interesses próprios em prejuízo da honra de terceiros, não há como reconhecer a existência da imunidade constitucional "por suas opiniões, palavras e votos*" (RE n. 1.113.964 AgR-EDv-AgR, Relator(a): ROBERTO BARROSO, Tribunal Pleno, julgado em 13-03-2020, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-069 DIVULG 23-03-2020 PUBLIC 24-03-2020).

Verifica-se, portanto, que, seja pela incidência do óbice da Súmula n. 279/STF, seja pela não ocorrência, nos autos, de situação configuradora da imunidade parlamentar, em comparação com outros julgados, o Supremo Tribunal Federal deixou de absolver o ora agravante quando lhe foi apresentada a tese defensiva ora reiterada.

Por sua vez, a decisão monocrática que absolveu Antônio Carlos Dalsochio foi proferida pelo STF em 19/12/2018, no julgamento monocrático do ARE n. 1.179.042/SC, interposto contra acórdão prolatado pelo Tribunal catarinense na ação penal n. 0004549-81.2013.8.24.0025 (e-STJ fls. 335/365). Em tal andamento processual, não se encontra registro de pedido de extensão dos efeitos da decisão ao ora recorrente.

Não obstante a defesa argumente que a conduta do agravante teria ocorrido nas mesmas circunstâncias, em conluio com o seu colega vereador da comarca de Gaspar/SC, constata-se que os acusados não são corréus, uma vez que o ora recorrente, José Amarildo, foi condenado na ação penal n. 0004547-14.2013.8.24.0025 (e-STJ fls. 171/212), não tendo sido feita sequer referência a eventual possibilidade de concurso de agentes nos julgados proferidos ao longo de ambas as ações.

Nesse contexto, não seria nem mesmo possível o pedido de extensão dos efeitos da decisão que beneficiou Antônio Carlos Dalsochio, em atenção ao que estabelece o próprio art. 580 do CPP: "*No caso de concurso de agentes (Código Penal, art. 25), a decisão do recurso interposto por um dos réus, se fundado em motivos que não sejam de caráter exclusivamente pessoal, aproveitará aos outros.*"

Sobre o tema, a Suprema Corte entende que "*são duas as hipóteses de ordem objetiva que não legitimam a invocação do art. 580 do Código de Processo*

Documento eletrônico VDA42085668 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ANTONIO SALDANHA PALHEIRO Assinado em: 20/06/2024 19:19:43
Código de Controle do Documento: 06496e69-e465-405c-bd68-f01644ab0dab

Penal: i) quando o agente que postular a extensão não participar da mesma relação jurídica processual daquele que foi beneficiado por decisão judicial da Corte, o que, estreme de dúvidas, evidencia a ilegitimidade do requerente; e ii) quando se invoca extensão de decisão para outros processos que não foram objeto de análise pela Corte, o que denuncia engenhosa fórmula de transcendência dos motivos determinantes com o propósito de promover análise per saltum do título processual diretamente pelo Supremo Tribunal Federal, expondo a risco o sistema de competências constitucionalmente estabelecido" (RE 1313494 Extn, Relator(a): DIAS TOFFOLI, Primeira Turma, julgado em 16-05-2022, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-111 DIVULG 07-06-2022 PUBLIC 08-06-2022, sublinhei).

No mesmo sentido, os seguintes julgados desta Corte Superior:

> *AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. EXECUÇÃO PENAL. IMPUGNAÇÃO DEFENSIVA. PEDIDO DE EXTENSÃO DE EFEITOS DE ACÓRDÃO ABSOLUTÓRIO NO BOJO DE RECURSO DE AGRAVO EM EXECUÇÃO. PLEITO INDEFERIDO MONOCRATICAMENTE. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE. INCABÍVEL O PEDIDO DE EXTENSÃO. AUSÊNCIA DE LEGITIMIDADE. RECORRENTE NÃO É PARTE NO REFERIDO AGRAVO EM EXECUÇÃO. DECISÃO NÃO IMPUGNADA POR MEIO DE AGRAVO REGIMENTAL. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. RECURSO IMPROVIDO.*
>
> *1- A jurisprudência pacífica desta Corte tem se orientado no sentido de que a competência do STJ para examinar habeas corpus, na forma do art. 105, I, "c", da CF, somente é inaugurada quando a decisão judicial atacada tiver sido proferida por Tribunal, o que implica na exigência de exaurimento prévio da instância ordinária, com manifestação do órgão colegiado. No caso concreto, a defesa se voltou contra decisão monocrática da Corte de origem, sem demonstrar a devida interposição de agravo regimental.*
>
> *2. Em situações excepcionais, entretanto, como forma de garantir a efetividade da prestação jurisdicional nos casos de urgência, uma vez constatada a existência de flagrante ilegalidade, abuso de poder ou teratologia, é possível a superação da supressão de instância.*
>
> *3. [...] III - Segundo o entendimento do Supremo Tribunal Federal, exarado no RE n. 1.313.494-Extn, relator em. Ministro Dias Toffoli, Primeira Turma, julgado em 16/5/2022, são duas as hipóteses de ordem objetiva que não legitimam a invocação do art. 580 do Código de Processo Penal: "i) quando o agente que postular a extensão não participar da mesma relação jurídica processual daquele que foi beneficiado por decisão judicial da Corte, o que, sem dúvidas, evidencia a ilegitimidade do requerente; [...] (AgRg no PExt no REsp n. 1.875.853/PR, relator Ministro Messod Azulay Neto, Quinta Turma, julgado em 26/9/2023, DJe de 4/10/2023.) 4. Na hipótese vertente, entretanto, não se vislumbra teratologia a justificar a supressão de instância.*
>
> *Situação em que o ora agravante atravessou, perante o Tribunal de Justiça, pedido de extensão de efeitos de acórdão em agravo de execução penal que absolvera outro detento de falta grave a ele também imputada (subversão à ordem e disciplina e desobediência a ordem de agentes penitenciários ocorrida em 22/11/2022) .*
>
> *Não merece reparos a decisão monocrática do Desembargador Relator que indeferiu o pedido de extensão, por entender que "o pleito demanda análise das circunstâncias de caráter pessoal, não consideradas pela Turma Julgadora, e as execuções são distintas".*

Documento eletrônico VDA42085668 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ANTONIO SALDANHA PALHEIRO Assinado em: 20/06/2024 19:19:43
Código de Controle do Documento: 06496e69-e465-405c-bd68-f01644ab0dab

Com efeito, a aplicação da regra do art. 580 do CPP pressupõe que a parte que formula o pedido de extensão componha a mesma relação jurídico processual, o que não ocorre no caso concreto.

A ausência de teratologia transparece também do fato de que há notícia de que ainda pende de julgamento pelo Tribunal de Justiça agravo em execução interposto pela defesa do paciente contra a falta grave a ele imputada.

5. Agravo regimental não provido.

(AgRg no HC n. 865.622/SP, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 11/12/2023, DJe de 19/12/2023, grifei.)

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EM HABEAS CORPUS. MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS DA PRISÃO. REVOGAÇÃO PARA RÉUS QUE ESTAVAM EM PRISÃO DOMICILIAR E RESPONDEM A OUTRA AÇÃO PENAL. EXTENSÃO DOS EFEITOS DA DECISÃO. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICO-PROCESSUAL. HABEAS CORPUS DE OFÍCIO. DESCABIMENTO. INICIATIVA DO JULGADOR. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. O direito de extensão não se confunde com a transcendência dos motivos determinantes de uma decisão judicial. Uma vez não identificados os requisitos da similitude de situação fático-processual entre corréus do mesmo processo e o fundamento de caráter o objetivo da decisão, incabível a aplicação do art. 580 do CPP. A parte interessada deverá deduzir sua pretensão em instrumento próprio e autônomo.

2. Durante o trâmite de apelação, a prisão domiciliar de dois condenados foi relaxada ante vício que atrasaria o julgamento em segundo grau. O Desembargador relator constatou páginas ilegíveis e fora de ordem, além da falta de acesso da defesa a elementos cognitivos referidos nos autos. O motivo da decisão não aproveita ao agravante, pois, apesar de seu suposto envolvimento nos mesmos fatos, ele não participa da mesma relação processual, é parte de ação penal diversa (ainda sem sentença, na fase de instrução) e teve a prisão preventiva substituída por cautelares do art. 319 do CPP.

3. A concessão da ordem de ofício é de iniciativa do órgão julgador e, no caso, não foi verificada flagrante ilegalidade no acórdão recorrido, prolatado em consonância com os julgados desta Corte.

4. Agravo regimental não provido.

(AgRg no RHC n. 179.664/MG, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 25/9/2023, DJe de 2/10/2023, grifei.)

Portanto, por qualquer viés que se observe a situação, não se vislumbra no caso concreto ilegalidade flagrante apta a ser solucionada na via do *habeas corpus*, na medida em que o Tribunal de origem efetivamente não poderia conhecer do pedido revisional de aplicação do art. 580 do CPP, seja porque a decisão cuja extensão dos efeitos pleiteada foi proferida pelo Supremo Tribunal Federal, evidenciando a incompetência da Corte estadual para dirimir a questão, seja porque os agentes não compõem a mesma relação processual, o que revela a ilegitimidade do agravante.

Ante o exposto, **nego provimento ao agravo regimental**.

Documento eletrônico VDA42085668 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ANTONIO SALDANHA PALHEIRO Assinado em: 20/06/2024 19:19:43
Código de Controle do Documento: 06496e69-e465-405c-bd68-f01644ab0dab

É o voto.

Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO
Relator

Documento eletrônico VDA42085668 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ANTONIO SALDANHA PALHEIRO Assinado em: 20/06/2024 19:19:43
Código de Controle do Documento: 06496e69-e465-405c-bd68-f01644ab0dab

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
SEXTA TURMA

AgRg no HC 914.071 / SC
PROCESSO ELETRÔNICO
MATÉRIA CRIMINAL

Número Registro: 2024/0175220-7

Número de Origem:
00045471420138240025 45471420138240025 50757350820238240000

Sessão Virtual de 25/06/2024 a 01/07/2024

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE	: ALTAMIR FRANCA
ADVOGADOS	: ALTAMIR FRANÇA - SC021986
	VINÍCIUS LUDWIG - SC060507
	LUCCAS PINHEIRO - SC058384
	BRUNO FELIPE POSSELT - SC063421
	JOÃO PEDRO SANSÃO - SC059634
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA
PACIENTE	: JOSE AMARILDO RAMPELOTTI
INTERES.	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES CONTRA A HONRA - CALÚNIA

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	: JOSE AMARILDO RAMPELOTTI
ADVOGADOS	: ALTAMIR FRANÇA - SC021986
	VINÍCIUS LUDWIG - SC060507
	LUCCAS PINHEIRO - SC058384
	BRUNO FELIPE POSSELT - SC063421

Documento eletrônico VDA42266859 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 02/07/2024 00:31:46
Código de Controle do Documento: a86fc1d5-9aac-4ec9-b8af-cd89ef48ff7d

JOÃO PEDRO SANSÃO - SC059634
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA

TERMO

A SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 25/06/2024 a 01/07/2024, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz, Jesuíno Rissato (Desembargador Convocado do TJDFT) e Otávio de Almeida Toledo (Desembargador Convocado do TJSP) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior.

Brasília, 01 de julho de 2024

Documento eletrônico VDA42266859 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 02/07/2024 00:31:46
Código de Controle do Documento: a86fc1d5-9aac-4ec9-b8af-cd89ef48ff7d